SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821969 - RN (2024/0427324-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	L B M S (MENOR)
REPR. POR	:	E S
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão federal invocada não foi enfrentada no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF.
2. A dissociação entre o objeto do processo e as razões do recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af989595-4d0d-443f-bd55-08cbcfd60326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821969 - RN (2024/0427324-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	L B M S (MENOR)
REPR. POR	:	E S
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A questão federal invocada não foi enfrentada no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF.
2. A dissociação entre o objeto do processo e as razões do recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face de decisão singular de minha lavra, pela qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de danos morais (fls. 616-619).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido e a decisão agravada desconsideraram a competência técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), defendendo a necessidade de observância da DUT 110 e a inexistência de obrigatoriedade de cobertura sem comprovação dos critérios regulatórios. Sustenta o prequestionamento implícito do

Documento eletrônico VDA59913356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 511c1480-5b06-481d-81e3-fd4d7fc5e2cd

art. 4º, III, da Lei 9.961/2000 e afasta a incidência das Súmulas 282, 356 e 284 do STF (fls. 624-636).

Na sua impugnação ao agravo interno, às fls. 641-645, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente os óbices das Súmulas 282, 356 e 284 do STF, inexistindo prequestionamento do art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, e que qualquer revisão da obrigação de custeio demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7 do STJ, devendo subsistir a obrigação de fazer e a manutenção dos honorários pela sucumbência mínima.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ora agravada menor, requereu o custeio do exame "Painel NGS para Erros Inatos do Metabolismo", prescrito por geneticista, alegou negativa indevida baseada em diretriz da ANS e pleiteou danos morais (fls. 8-13, 31).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Confirmou a tutela, impôs a obrigação de autorizar e custear o exame e fixou indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre a condenação (fl. 337).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Interpretou o rol da ANS à luz da Lei 14.454/2022, afirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o dano moral *in re ipsa* e majorou os honorários em 2% (dois por cento) (fls. 450-460).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo, a parte agravante defende a não incidência dos óbices das Súmulas 282, 356 e 284 do STF, argumentando a ocorrência do prequestionamento e a ausência de deficiência na fundamentação. Não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 617-618), a violação do art. 4º, III, da Lei 9.961/2000 não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. Ressalta-se que a discussão sobre o rol da ANS no acórdão estadual não supre o requisito do prequestionamento do artigo em referência. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da Lei 14.454/2022, do Código de Defesa do Consumidor e de precedentes locais, sem emitir juízo de valor específico sobre a competência normativa da ANS prevista no art. 4º, III, da Lei 9.961/2000. Ademais, não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação explícita sobre esse dispositivo. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescento que a falta de oposição de embargos de declaração e a não indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil prejudicam também a ocorrência do prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico VDA59913356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 511c1480-5b06-481d-81e3-fd4d7fc5e2cd

Ainda, quanto à deficiência de fundamentação, houve dissociação entre o objeto do processo e as razões do recurso especial. A sentença e o acórdão (fls. 332-337 e 451-460) enfrentaram o pedido de cobertura do exame Painel NGS para Erros Inatos do Metabolismo. Nas razões do recurso especial, todavia, a recorrente deslocou a discussão para exame de Exoma. Assim, essa divergência comprometeu a correlação com a controvérsia definida e caracterizou deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284 do STF. A propósito, transcrevo novamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489, II E III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TESE DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. FUNDAMENTO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 4. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. ESCOLHA DO ADQUIRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO NO PONTO. 5 . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
> 3. A dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles deduzidos nas razões do recurso especial também caracteriza deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. (...)
> (AgInt no REsp n. 1.931.296/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 511c1480-5b06-481d-81e3-fd4d7fc5e2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.969 / RN

Número Registro: 2024/0427324-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08706366020208205001 870636602020820500 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: L B M S (MENOR)
REPR. POR	: E S
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: L B M S (MENOR)
REPR. POR	: E S

Documento eletrônico VDA60241983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:16
Código de Controle do Documento: f3ae89a9-0a53-4028-a0c6-b5ce758acb15

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:16
Código de Controle do Documento: f3ae89a9-0a53-4028-a0c6-b5ce758acb15